

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/81/M
de 7 de Fevereiro

Remunerações de Docência, Direcção e Apoio nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Função Pública

Durante os últimos anos têm vindo a ser ministrados, em alguns serviços públicos, cursos de formação e aperfeiçoamento, instruções e reciclagens, que se reputam importantes para a valorização profissional dos servidores do Estado.

Reconhecendo-se agora a necessidade de adoptar um critério uniforme quanto às remunerações a abonar ao respectivo pessoal docente, de direcção e apoio;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

São remunerados, nos termos desta lei, os serviços de docência, direcção e apoio prestados nos cursos de formação e aperfeiçoamento, instruções e reciclagens ministrados nos serviços públicos, a que se refere o artigo 67.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 2.º

(Quantitativos das remunerações)

Os quantitativos das remunerações a abonar ao pessoal docente, de direcção e apoio são os indicados nos quadros I, II e III anexos a esta lei e só serão devidos se os serviços referidos no artigo anterior forem prestados fora do período normal de trabalho.

Artigo 3.º

(Pessoal docente)

1. As remunerações do pessoal docente são abonadas por cada tempo lectivo quando os cursos, instruções ou reciclagens tenham duração inferior a 3 meses e mensalmente nos demais casos.

2. A remuneração mensal será abonada na totalidade desde que o pessoal docente cumpra, em média, dois tempos lectivos semanais; se tal média não for atingida ou se for excedida, serão descontados ou acrescidos, respectivamente, os quantitativos constantes do quadro III.

3. A remuneração prevista no número anterior é devida desde a data do início de funções e enquanto elas forem exercidas, seguindo-se a regra da proporcionalidade no cálculo do quantitativo a abonar nos meses de início e termo de funções.

Artigo 4.º

(Pessoal de direcção e apoio)

1. As remunerações do pessoal de direcção e apoio são mensais, independentemente do tempo de duração dos cursos, instruções ou reciclagens.

2. A remuneração é devida desde o primeiro dia do mês em que se iniciar o curso, instrução ou reciclagem, mantendo-se até ao último dia do mês em que terminar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Em caso de substituição, a remuneração é devida ao substituto a partir do dia em que entrar no exercício de funções.

Artigo 5.º

(Acumulações)

1. As remunerações estabelecidas nesta lei são acumuláveis com quaisquer gratificações ou subsídios.

2. Quando o pessoal de direcção e apoio exercer cumulativamente funções de docência, as respectivas remunerações são acumuláveis.

3. Não são acumuláveis entre si as remunerações atribuídas ao director de escola e ao director de curso, instrução ou reciclagem.

Artigo 6.º

(Disposição transitória)

Os cursos, instruções e reciclagens que se encontrem em funcionamento ou se achem previstos em qualquer outro diploma deverão ser objecto de enquadramento no regime desta lei, no prazo de 30 dias, mediante proposta dos respectivos serviços.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 29 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

QUADROS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

QUADRO I

Remunerações mensais do pessoal docente	
Funções	Quantitativos
Professor	\$ 500,00
Instrutor	\$ 350,00
Intérprete-tradutor	\$ 350,00
Monitor	\$ 200,00

QUADRO II

Remunerações mensais do pessoal de direcção e apoio	
Funções	Quantitativos
Director de escola	\$ 500,00
Director de curso, instrução ou reciclagem	\$ 500,00
Secretário	\$ 300,00

QUADRO III

Remunerações do pessoal docente por tempo lectivo	
Funções	Quantitativos
Professor	\$ 50,00
Instrutor	\$ 35,00
Intérprete-tradutor	\$ 35,00
Monitor	\$ 20,00

Decreto-Lei n.º 4/81/M

de 7 de Fevereiro

Tornando-se necessário definir a forma e condições de provimento do cargo de director da Cadeia Central de Macau, criado pela Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O cargo de director da Cadeia Central de Macau será provido, em comissão de serviço, por escolha do Governador de entre indivíduos com licenciatura em curso superior adequado cujas habilitações e experiência profissionais assim o justifiquem.

Assinado em 3 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 11/81/M

de 7 de Fevereiro

Torna-se necessário proceder à elaboração do projecto do edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública e moradias para funcionários no Porto Exterior.

Como o prazo para a elaboração do referido projecto abrange parte do ano de 1982, é indispensável proceder ao escalonamento do valor do contrato, assegurando-se, anualmente, as importâncias máximas a despende.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato para a elaboração do projecto do edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública e moradias para funcionários no Porto Exterior, por quantia não superior a \$1 131 948,40 (um milhão, cento e trinta e uma mil, novecentas e quarenta e oito patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1981	\$ 700 000,00
1982	\$ 431 948,40
Total	\$1 131 948,40

Art. 2.º O encargo previsto para 1981 será suportado pela verba do capítulo 24.º — artigo 700.º — n.º 4 — sector I — Urbanização e habitação — Urbanização — Empreendimento n.º 5 — *Estudos, planos e projectos*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1982 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Art. 4.º Esta portaria substitui a Portaria n.º 253/80/M, de 13 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, da mesma data.

Governo de Macau, aos 31 de Janeiro de 1981. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 12/81/M

de 7 de Fevereiro

No uso da competência atribuída pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. José Luís de Chagas Henriques de Jesus, as funções executivas conferidas ao Governador pelo Decreto-Lei n.º 43/80/M, de 22 de Novembro.

Art. 2.º Sem prejuízo da intervenção directa do Governador nas matérias cuja resolução superior agora é delegada, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica seleccionará os assuntos que, por sua natureza, devam ser submetidos a despacho do Governador.

Governo de Macau, aos 2 de Fevereiro de 1981. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 13/81/M

de 7 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 8.º, artigo 287.º, n.º 3 — «Serviços de Finanças — despesas comuns — Despesas correntes — Comunicações: — Transportes de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980, com a quantia de \$10 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte